



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048293-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ERILANDIA XIMENES PAIVA ME e ERILANDIA XIMENES PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52293

AGRV.Nº: 2048293-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SAFRA S/A

AGDO. : ERILÂNDIA XIMENES PAIVA ME E OUTRO

Execução – Penhora online – Conta poupança Pessoa Física – Impenhorabilidade reconhecida – Decisão correta, eis que se trata de quantia inferior a quarenta salários mínimos – Inteligência do artigo 833, inciso X, do NCPC – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que liberou a quantia bloqueada na conta poupança da executada.

Sustenta que o valor em discussão foi recentemente depositado pela agravada, que não comprovou prejuízo à sua subsistência, de forma que indevida a liberação. Ressalta que o dinheiro impenhorável é aquele poupado, não havendo proteção para os valores depositados em conta para fazer frente a gastos correntes. Busca a reforma do *decisum*.

Nessa Instância, foi deferido o efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento do numerário, até julgamento do recurso.

Após contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Embora se reconheça que o meio de se executar o ato construtivo “*on line*” é legítimo e hábil a alcançar os objetivos de uma execução, não importando qualquer sacrifício injustificável para o devedor, no presente caso, o pedido de liberação foi corretamente acolhido.

Isso porque, dispõe o artigo 833, *caput* e inciso X, do atual Código de Processo Civil:

“São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Na hipótese dos autos, observa-se que os documentos anexados a fls. 179/180 comprovam se tratar de típica conta poupança e o valor bloqueado (R\$ 35.543,61) é evidentemente inferior a 40 salários mínimos, sendo assim, impenhorável.

Sobre o tema já decidiu esta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud. 2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15,

ART. 833, X). Configurada. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constrito recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040758-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE CONTA-POUPANÇA - Insurgência das exequentes contra decisão que acolheu pedido de desbloqueio de valores apresentado pela executada, ora agravada, sob o fundamento de que os valores bloqueados eram impenhoráveis, porquanto comprovadamente depositados em conta-poupança - A executada comprovou tratar-se de conta-poupança - O valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos - Impenhorabilidade reconhecida, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de penhora ou arresto do percentual correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia constrita, por falta de amparo legal – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313996-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Em suma, a r. decisão impugnada está em perfeita harmonia com a lei e a jurisprudência e, portanto, deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator